



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.734963/2018-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.820 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrente KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014, 2015

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 736. INCONSTITUCIONALIDADE

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 796.939, com repercussão geral, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-006.819, de 13 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 11080.736724/2018-04, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente)

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Por bem narrar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 04 (“DRJ04”), o qual será complementado a seguir:

Crédito tributário contestado

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento (NL) N° NLMIC – [...] - Multa por Compensação Não Homologada (fls. [...]) através da qual foi constituído o crédito tributário de multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados nas Declarações de Compensação (DCOMP) n°s [...], transmitidas pelo contribuinte em [...]. O valor do crédito tributário lançado foi de R\$ [...]. Infração apurada
2. Notificação de Lançamento (NL) lavrada em [...], com as justificativas da auditoria presentes no corpo do própria NL (fls. [...]), conforme imagens abaixo:

3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

DESCRIÇÃO DOS FATOS

De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

4 - DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO

Nº DO RASTREAMENTO 00000000116037010	TIPO DE CRÉDITO Saldo negativo de IRPJ
PROCESSO DE CRÉDITO 10935900782201667	DETENTOR DO CRÉDITO 84.874.726/0001-43 - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA
Para informações a respeito do Despacho Decisório que deu origem à presente Notificação de Lançamento, consultar o endereço: http://idg.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro" e opção "e-CAC". No Centro Virtual de Atendimento, acesse o item "Restituição e Compensação" e depois "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP".	

5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado) = **R\$ 450.148,51**

Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = **R\$ 225.074,26**

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

3. Ciência por via eletrônica da NL ao contribuinte em [...] (fls. [...]).

Impugnação

4. O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. [...]), em [...], conforme síntese e trechos (em itálico) abaixo:

4.1. Faz breve relato da notificação de lançamento.

4.2. Alega que: a) deve haver o “SOBRESTAMENTO do presente Auto de Infração, aja vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do

CTN, em virtude da pendência de julgamento definitivo do Processo Administrativo n.º [...]”;

b) não há ato ilícito pois não houve má fé no envio dos PER/DCOMP cujas compensações foram homologadas parcialmente ou não foram homologadas; c) o lançamento afronta os princípios de: Direito de Petição, Contraditório, Ampla Defesa, Proporcionalidade, Razoabilidade e Não Confisco; d) requer o acolhimento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5007416-62.2012.404.0000 provida pelo TRF4 e o cancelamento do presente lançamento em virtude da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905 junto ao Supremo Tribunal Federal ainda pendente de julgamento. Colaciona jurisprudência e doutrina sobre o tema.

Em sessão, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014, 2015

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de normas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. VINCULAÇÃO.

As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014, 2015

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. DÉBITO.

Mantém-se a multa isolada correspondente a 50% do débito objeto de Declaração de Compensação não homologada.

MULTA ISOLADA. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

A manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório não afasta a imposição da multa isolada de 50% sobre o débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual basicamente reitera todos os seus argumentos de defesa.

É o relatório do necessário.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-006.820 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.734963/2018-11

Voto

Tempestividade

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 26/11/2021 (fls. 58 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 16/12/2021 (fls. 61 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Discute-se nos autos matéria que já foi objeto de análise e julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”), nos autos do Recurso Extraordinário (“RE”) n.º 796.939/RS, com repercussão geral, que assentou ser *inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária*.

O julgamento do RE em questão se deu na sistemática dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105/2015, que instituiu o Código de Processo Civil, sendo, assim, de reprodução obrigatória pelos conselheiros em suas decisões (§ 2º do artigo 62 do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais).

O RE n.º 796.939/RS transitou em julgado em 20/06/2023, assim sendo, decidida a questão, sendo descabida a aplicação da multa, é imperativo que seja cancelado o presente auto de infração.

Face ao exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator